



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.865/2020.**

**ASSUNTO:** RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020 –  
PROCESSO Nº 1.880/2020.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA DO GINÁSIO PROMECA EM VÁRZEA PAULISTA/SP, CONFORME PLANILHA, CRONOGRAMA, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA CONSTANTE DOS ANEXOS DESTES EDITAIS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI, devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 006/2020 – Processo nº 1.880/2020, face a não classificação de sua PROPOSTA, tendo em vista o não atendimento do item 8.1 onde se pede a apresentação de "Composição Detalhada dos Custos do preço ofertado", conforme modelo constante do ANEXO III.

### **I. DAS PRELIMINARES**

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que apresentou toda a documentação exigida em edital na fase de habilitação, não havendo que se falar em desclassificação da mesma, inclusive apresentando melhor oferta.
3. Além disso afirma que a Administração Pública não sofreria qualquer tipo de prejuízo ao homologar a proposta da licitante, deixando de se utilizar de rigorismos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ademais, afirma que de acordo com o artigo 3º, caput, da Lei de Licitações tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

5. A licitante ainda afirma que a inabilitação se deu de forma ilegal e equivocada por parte da Comissão de Licitação.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a recorrente:

- a) O reconhecimento das razões do presente recurso, dando-lhe provimento, com anulação da decisão, declarando-se a recorrente vencedora do certame;
- b) Reconsideração da decisão, e não sendo o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior;

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 006/2020, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

8. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

### 9. O ITEM 8 DO EDITAL PREVÊ - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

**8.1.** - A proposta deverá ser apresentada em papel, assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, de acordo com o Modelo do **Anexo III, V, IX e XI**, contendo o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

- a) nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual;
- b) número do processo e da Tomada de Preços;
- c) descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações do ANEXO I deste edital;
- d) composição detalhada dos custos do preço ofertado, conforme modelo constante do ANEXO III deste edital.

10. Assiste razão a licitante quando afirma ter apresentado todos os documentos necessários a sua habilitação, tanto que foi HABILITADA, na Ata para o julgamento da habilitação das licitantes, já no tocante a desclassificação ela realmente não existiu, uma vez que a licitante, por não apresentar a planilha com a "composição detalhada dos custos do preço ofertado, conforme modelo constante do ANEXO III do ato convocatório, sequer teve sua proposta classificada.

11. O inciso I do artigo 48 da Lei 8.666 (Lei de Licitações) dispõe:

Art. 48. ....

I. as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

II. ....

12. Neste contexto, em observância ao dispositivo legal supracitado, desde que preenchidas todas as exigências editalícias a segunda proposta deve ser chamada e apreciada pela autoridade julgadora, conforme ocorrido.

13. Quanto a pergunta da recorrente sobre o prejuízo à Administração em homologar sua proposta, resta claro que traria prejuízos seríssimos ao certame, que ficaria eivado de vícios,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que se declararia como vencedora a recorrente, sem que a mesma tivesse cumprido a todas as exigências do Edital.

14. A própria recorrente ao afirmar que de acordo com o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital, acaba por ser contraditória, uma vez que ela própria não se atentou a exigência contida no edital quanto a apresentação da proposta.

15. Equivoca-se ainda quando diz que sua inabilitação se deu de forma ilegal e equivocada, considerando que a mesma fora habilitada, sendo desqualificada na abertura da proposta, nos termos do inciso I, do artigo 48 da Lei de Licitações.

16. Vale ressaltar que esta Comissão de Licitações realizou diligências junto a área técnica responsável, e ainda junto a Unidade Gestora Municipal de Assuntos Jurídicos da Administração, que também opinou pelo cumprimento do item do Edital.

17. O fato é que a recorrente não se atentou ao item exigido em edital, impossibilitando assim a classificação de sua proposta.

### V. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

19. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser mantida a desqualificação da proposta da recorrente.

### VI. DECISÃO

20. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela L'IDEA CONSTRUTORA EIRELI, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 12 de maio de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro